



**SIGMA SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA POLLYANA SILVA DE ANDRADE, PREGOEIRA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CONVALE)

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 029/2023

PROCESSO Nº 035/2023

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.898.180/0001-00, com sede na Avenida Tito Fulgêncio, nº 1176, SLA 104/106, Jardim Industrial, Contagem/MG, CEP.:32310-370, por seu representante Legal, com supedâneo no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, consubstanciado ao item 9, subitem 9.2 do Edital, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face decisão lavrada no dia 28 de abril de 2023, pugnando por seu acatamento e inteiro deferimento, tudo pelas razões de fatos e de direitos alinhavados a seguir:

### I. Da Tempestividade

1. Em obediência ao dispositivo legal elencado no item 9, subitem 9.2 do Edital, **tempestivo**, é o presente recurso protocolado no dia **04/05/2023**, tornando, portanto, a sua admissibilidade medida imperativa.

### II. Do Objeto do Edital Pregão Presencial nº: 029/2023

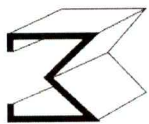
2. O processo licitatório visa a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de sinalização viária, com fornecimento de materiais e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, onde irão implantar e/ou revitalizar sinalizações horizontais com tinta à base de resina acrílica solvente e pigmentos especiais, sinalizações verticais, e dispositivos de segurança nas vias de tráfego nos municípios do CONVALE que demandarem, conforme especificações deste Termo de Referência, sendo que o objeto será dividido em 2 lotes: - Lote 1 sinalização Horizontal; - Lote 2 sinalização Vertical.

3. A licitante **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, tempestivamente, protocolou os envelopes da proposta comercial e dos documentos de habilitação.

4. No dia 28 de abril de 2023, às 10h00min, na sede do Convale, aberta a sessão pública de licitação, constatou-se a presença das seguintes empresas: **PAIVA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA; SETT SINALIZACAO E EQUIPAMENTOS DE TRANSITO E COMERCIO EIRELI; TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.; e SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

5. Após analisar os documentos, a comissão declarou devidamente credenciada e habilitada **SETT SINALIZACAO E EQUIPAMENTOS DE TRANSITO E COMERCIO EIRELI** quanto ao 1 e 2.

Ar. Cabrito  
em  
04/05/2023  
15hs  
Gh.



## **SIGMA SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

6. No caso em questão, em que pese o indiscutível conhecimento técnico e jurídico da Pregoeira e da Comissão, *d.m.v.*, a decisão lavrada no dia 28 de abril de 2023 merece **reforma** no que se refere o credenciamento e habilitação da **SETT SINALIZACAO E EQUIPAMENTOS DE TRANSITO E COMERCIO EIRELI**, evitando assim, que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, até a presente da data, ainda, sanável por ato administrativo (reforma da decisão).

### **III. Da Necessária Reforma da Decisão que Declarou a Habilitação da Licitante Sett Sinalização e Equipamentos de Trânsito E Comércio Eireli**

7. Inicialmente, a recorrente pede vênia para reafirmar o respeito que dedica a Pregoeira, Comissão e à equipe técnica de apoio.

8. Destaca-se que o recurso administrativo apresentado tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital e Acórdãos do Egrégio Tribunais de Contas, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

9. Deste modo, a recorrente pede vênia para demonstrar que os documentos de habilitação apresentados pela licitante **SETT SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMÉRCIO EIRELI** estão em desconformidade com as regras do Edital.

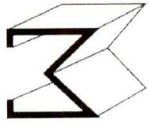
#### **III.I Da Ausência de Comprovação de Qualificação Técnica**

10. A administração Pública ao elaborar o Edital (fase interna da licitação) cria critérios para que os interessados em participarem do processo licitatório (licitantes) comprovem suas aptidões para contratar com Administração Pública. Deles são exigidas garantia da proposta, documento de habilitação e proposta comercial.

11. A documentação relativa à qualificação técnica visa à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" (Lei 8.666/1993, art. 30, II).

12. Importante esclarecer que a comprovação de capacidade técnica abrange dois aspectos: o "qualitativo" e o "quantitativo". O aspecto qualitativo diz respeito à comprovação de habilidade ou conhecimento técnico relacionado ao objeto licitado, é a experiência anterior. Já o aspecto "quantitativo", presente somente em alguns procedimentos licitatórios, se refere a objetos peculiares, que exigem comprovação de experiência em razão de quantidades mínimas, prazos mínimos ou máximos etc. O que deve ser observado é se o objeto exige comprovação somente de capacidade qualitativa, ou se exige também capacidade quantitativa.





**SIGMA**

**SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

13. Nesse sentido recorra-se uma vez mais a lição de Marçal Justen Filho:

*[...] admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras e serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” quanto “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional. (...) Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.*

14. Veja-se que a jurisprudência do TCU é uníssona ao reconhecer a distinção entre as capacidades técnico-profissional e técnico-operacional. Contudo, não foi identificada a existência de precedente que aponte a obrigatoriedade de ambas serem exigidas em toda e qualquer licitação voltada à contratação de serviços e obras. É o que se extrai, exemplificativamente, do Acórdão 2208/2016 – Plenário:

*Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.*

15. Os artigos 27 e 30, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, assim estabelecem:

(...)

*“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*II - qualificação técnica;*

(...)

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

(...)

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

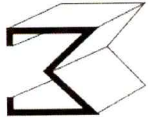
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:*

*a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

(...)



## **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

16. Em atenção à legislação pertinente, o edital trouxe a seguinte exigência no item 8.5:

(...)

8.5 – *Habilitação Técnica: 8.5.1 - Deverão ser exigidos os seguintes documentos probatórios da qualificação técnica dos licitantes participantes:*

8.5.1.1 *Certidão de registro do licitante no CREA cuja jurisdição pertença, sendo, no mínimo, um dos responsáveis técnicos, Engenheiro civil, Arquiteto ou Tecnólogo da Construção ou outro profissional legalmente habilitado.*

8.5.1.2 *Capacitação técnico-profissional: comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data fixada para a entrega da proposta, Engenheiro civil ou Agrimensor ou Tecnólogo da Construção ou outro profissional legalmente habilitado, detentor de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA da região competente, relativa à execução de serviços com características semelhantes, limitadas estas às parcelas de maior relevância do objeto da licitação.*

8.5.1.3 *Entende-se como parcelas de maior relevância do objeto da licitação:*

8.5.1.3.1 *Execução de serviço da mesma natureza;*

8.5.2 *Em substituição à Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/CAU serão aceitos atestados técnicos, que contemplem serviços com características semelhantes e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às do objeto, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, emitido(s) em papel timbrado do(s) atestante(s), constando cargo e o nome legível do signatário, bem como, os respectivos números de telefone(s) de contato, para uma eventual consulta, comprovando que a licitante esteja executando ou já tenha executado, satisfatoriamente, serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, e certificados pelo CREA/CAU da jurisdição competente;*

8.5.3 *Para efeito de análise e julgamento pela equipe responsável dos atestados técnicos apresentados pelas empresas participantes, deverão ser analisados a comprovação de execução de 40% da quantidade total dos seguintes serviços mais relevantes:*

*Sinalização horizontal viária à base de resina acrílica;*

*Fornecimento e instalação de tachas e tachões para sinalização viária;*

*Fornecimento e instalação de postes e braços projetados de aço;*

*Fornecimento e instalação de placas inclusive moduladas;*

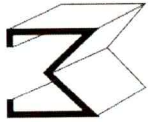
8.5.4 *A comprovação do vínculo profissional será realizada através de cópia da CTPS, ou da ficha de registro do empregado, ou de contrato de prestação de serviços, ou do contrato social da empresa em que conste o profissional como sócio, ou ainda através da Certidão de Registro da empresa junto ao CREA em que conste o profissional como Responsável Técnico.*

8.5.5 *O profissional indicado pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverá participar da execução do objeto desta contratação.*

8.5.5.3 *Admitir-se-á sua substituição na execução do objeto por outro de experiência equivalente ou superior, desde que atendidas às mesmas exigências aqui contidas e que seja aprovada previamente pela Administração. Deverão ser apresentados somente os documentos necessários e suficientes para as comprovações exigidas.*

(...)





**SIGMA SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

17. Sabe-se que o atestado de capacidade técnica consiste em documento que comprova a aptidão do licitante para desempenho da prestação do serviço licitado, com indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, com as respectivas qualificações.

18. O conjunto probatório revela que a recorrida, na condição de empresa licitante do PREGÃO PRESENCIAL Nº: 029/2023 **apresentou atestado de capacidade técnica em nome de empresa diversa (SINALIZA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA)** para comprovar sua aptidão à execução do serviço licitado.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL		<b>DNIT</b>	
DECLARAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO - CONTRATO EM ANDAMENTO			
Nº 001/2013		Órgão expedidor: SRE-CE/DNIT	
Contratada: SINALIZA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.		CNPJ Nº 42.147.421/0001-90	
<b>EQUIPE DE EXECUÇÃO:</b>			
Resp. Técnico: OMAIR ZANATA - Engº Civil - RNP 260592613-3	ART Nº 260592613309006	ART Nº 260592613309007	ART Nº CE2016068173
Corresp. Técnico: REINALDO MIRANDA JUNIOR - Engº Civil - RNP 260963862-0	ART Nº 260963862009002	ART Nº 260963862009003	ART Nº 260332308300003
Corresp. Técnico: ULYSSES CARRARO - Engº Civil - RNP 260332308-3	ART Nº 260332308300007	ART Nº 260332308300007	RRT Nº 1871535
Corresp. Técnico: ROBERTA TREVISAN MARTIRE - Arquiteta e Urbanista - Registro Nacional - 77142-2	RRT Nº 5839135	RRT Nº 3195153	ART Nº 260332308300005
<b>EQUIPE DE PROJETO:</b>			
Resp. Técnico: LUIS ANTONIO SERAPHIM - Engº Civil - RNP 260397186-1	ART Nº 260397186108092	ART Nº 260397186108093	ART Nº CE20160077160
Corresp. Técnico: ROBERTA TREVISAN MARTIRE - Arquiteta e Urbanista - Registro Nacional - 77142-2	RRT Nº 5839135	RRT Nº 3195153	ART Nº 260332308300006
Corresp. Técnico: ULYSSES CARRARO - Engº Civil - RNP 260332308-3	ART Nº 260332308300006	ART Nº CE20160081663	ART Nº CE20160135626
Contrato nº: 00 00507/2013		Processo nº: 80600.021654/2013-17	

Número da ART: 26096386200003      Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO      Registrada em: 17/10/2013  
 Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO      Participação técnica: INDIVIDUAL  
 Empresa contratada: SINALIZA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA

Contratante: DEPTO. NAC DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES      CPF/CNPJ: 04.892.707/0001-00  
 Endereço do contratante: SAN O.03, BL A, EDIFÍCIO DOS TRANSPORTES ASA NORTE      Nº:  
 Complemento:      Bairro:      UF: DF      CEP: 70040902  
 Cidade: BRASÍLIA      Celebrado em:      Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Contrato:      valor do contrato: R\$ 72.000.000,00  
 Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE  
 Endereço da obra/serviço: BR-116, KM 08      Nº:  
 Complemento:      Bairro: CAJAZEIRAS      UF: CE      CEP: 60864012  
 Cidade: FORTALEZA      Situação: atividade em andamento  
 Data de início: 14/08/2013      Finalidade: SEM DEFINIÇÃO  
 Proprietário: DEPTO. NAC DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES      CPF/CNPJ: 04.892.707/0001-00

Atividade Técnica: 1 - ATUAÇÃO ESTRUTURAS E CONCRETOS > #A0302 - ESTRUTURA METÁLICA 02 - Execução de obra e serviço técnico 17 unidade; 1 - ATUAÇÃO TRANSPORTES > #A0538 - SINALIZAÇÃO HORIZONTAL 02 - Execução de obra e serviço técnico 854070 METRO QUADRADO; 1 - ATUAÇÃO TRANSPORTES > #A0539 - SINALIZAÇÃO HORIZONTAL 02 - Execução de obra e serviço técnico 380012 METRO QUADRADO; 1 - ATUAÇÃO TRANSPORTES > #A0539 - SINALIZAÇÃO VERTICAL 02 - Execução de obra e serviço técnico 1549 METRO QUADRADO; 1 - ATUAÇÃO TRANSPORTES > #A0539 - SINALIZAÇÃO VERTICAL 02 - Execução de obra e serviço técnico 12941 quilograma; 1 - ATUAÇÃO SEGURANÇA NO TRABALHO > #G0165 - SISTEMA E DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA 02 - Execução de obra e serviço técnico 86735 metro;

19. Ora, *in casu*, o citado atestado é requisito do instrumento convocatório da licitação. Contudo, aquele fornecido pela recorrida não demonstra sua aptidão profissional e/ou operacional para atender o objeto licitado, mas sim a de terceiro (SINALIZA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA) não vinculado ao certame, o que contraria jurisprudência atual:

Este documento foi assinado digitalmente por Cleyson Alexandre Alves. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldassinaturas.com.br:443 e utilize o código 2AE7-90D0-D344-25E7.



**SIGMA**

**SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - FUMUS BONI IURIS - INEXISTÊNCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA NÃO COMPROVADA 1. A Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 7º, inciso III, possibilita a concessão de medida liminar para a suspensão do ato que deu fundamento ao pedido, quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. 2. A documentação relativa à qualificação técnica visa à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" (Lei 8.666/1993, art. 30, II). 3. Os documentos relativos à qualificação técnica objetivam comprovar não só a aptidão dos profissionais vinculados à empresa licitante (qualificação técnico-profissional), mas também que a pessoa jurídica tem estrutura e aparelhamento adequado e disponível para realização do objeto da licitação (qualificação técnico-operacional). 4. Hipótese na qual a licitante apresentou atestado de capacidade técnica em nome de empresa distinta. Documentação insuficiente para comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa. Ilegalidade do ato de inabilitação não verificada. Ausência de verossimilhança das alegações da impetrante. 5. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000212590301001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 23/06/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2022)*

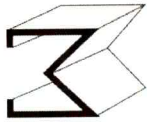
*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGIDO EXPRESSAMENTE NO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DE EMPRESA DIVERSA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRÓPRIA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INADEQUAÇÃO. EMPRESA QUE INGRESSOU NO CERTAME SEM OPÔR-SE ÀS REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A inscrição de empresa em certame licitatório implica concordância com as disposições nele contidas, às quais a Administração encontra-se estritamente vinculada ao verificar a habilitação dos licitantes (Lei 8.666/90, art. 41). Por isso, o Mandado de Segurança contra decisão de inabilitação em procedimento licitatório não é o meio adequado para a impugnação de cláusula do edital. TJ-SC - AC: 00049443920148240025 Gaspar 0004944-39.2014.8.24.0025, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 12/07/2018, Quinta Câmara de Direito Público)*

*APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PREJUDICADO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM NOME DA EMPRESA. FIANÇA BANCÁRIA SEM A RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM E EMITIDO POR INSTITUIÇÃO NÃO REGISTRADA NO BACEN. SEGURANÇA DENEGADA. MANUTENÇÃO. 1. Não se vislumbra a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao apelo, posto que não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, nos termos do artigo 1.012, § 4º do Diploma Processual Civil. 2. O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A inobservância pelo licitante da apresentação de todos os documentos validamente solicitados no edital, relativos à capacidade técnico-operacional, conduz à sua inabilitação, sendo insuscetível de anulação pela via mandamental o ato administrativo que se verifica válido. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - PROCESSO C&acutete;VEL E DO TRABALHO -&gt; Recursos -&gt; Apela&ccedil;&atilde;o C&acutete;vel: 06449030920198090029 CATALÃO, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 01/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021)*

20. Logo, a situação equivale a ausência de apresentação do documento requisitado ao licitante, na forma prevista no edital.





**SIGMA****SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

PLANILHA ORÇAMENTARIA								
Obra: SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO VIARIA								
Local: Municípios do CONVALE								
Referências: SINAPI/MG Dezembro de 2022. Desonerado SETOP Região Triângulo, dezembro de 2022. Desonerado								
BDI: 27,70%						Custo Total da Obra com BDI = R\$ 0,00		Data: Fevereiro de 2023
Item	Fonte	Código	Descrição do serviço	Unidade	Quantidade	Custo unit. sem BDI (R\$)	Custo unit. com BDI (R\$)	Custo total com BDI (R\$)
<b>SINALIZAÇÃO VERTICAL</b>								
<b>SERVIÇO DE SINALIZAÇÕES</b>								
1	SICRO	5213464	Placa Regulamentação e Advertência diâmetro 0,50m e i = 0,50, em aço galvanizado chapa # 16 com fundo, letras, tarjas e símbolos em película refletiva 1A.	un	800,00	204,28	260,25	208.200,00
10	SICRO	5213464	Placa Regulamentação R - 1 Diâmetro de 0,60 m, em aço galvanizado chapa # 16, com fundo, letras, tarjas e símbolos película refletiva 1A.	un	900,00	204,28	260,25	234.225,00
11	SICRO	5213473	Placa Regulamentação e Advertência dimensões 1,00x0,50, em aço galvanizado chapa # 16 com fundo, letras, tarjas e símbolos em película refletiva 1A.	un	400,00	389,92	496,76	198.704,00
12	SICRO	5213474	Placa Regulamentação e Advertência dimensões 0,70x0,50, em aço galvanizado chapa # 16 com fundo, letras, tarjas e símbolos em película refletiva 1A.	un	400,00	267,11	340,30	136.120,00
13	SICRO	5213441	Placa De a Preferencia R - 2 diâmetro 0,75, em aço galvanizado chapa # 16 com fundo, letras, tarjas e símbolos em película refletiva 1A.	un	20,00	372,50	474,57	9.491,40
14	INTERNET	costação	Suporte Metálico Galvanizado à Fogo, para sinalização vertical de solo. Altura h = 3,50m diâmetro 2,65, espessura 2,5mm.	m	2.600,00	589,85	751,47	1.953.822,00
15	SICRO	5213420	Placa Sinalização Tamanho Personalizado dimensões personalizadas, em aço galvanizado chapa # 16 com fundo, letras, tarjas e símbolos em película refletiva 1A.	m²	60,00	627,62	799,59	47.975,40
16	SICRO	5213364	Remoção de Placa de Sinalização.	un	400,00	19,72	25,12	10.048,00
17	SICRO	5213464	Placa Cruz de Santo André A - 41 aço galvanizado chapa # 16 com fundo, letras, tarjas e símbolos em película refletiva 1A.	un	20,00	355,54	452,98	9.059,20
18	SICRO	5213660	Remoção da estrutura metálica.	un	300,00	207,20	263,14	78.942,00
<b>Subtotal =</b>								<b>2.885.887,00</b>
<b>Custo Total da Obra com BDI =</b>								<b>R\$ 9.463.607,00</b>

23. Além dos itens sobreditos, também é exigência do Instrumento Convocatório a apresentação de declaração a respeito do pleno conhecimento das tabelas de preços integrantes do processo licitatório.

Vejamos:

6 – DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE Nº 1

(...)

h) Apresentar Declaração que tem pleno conhecimento das tabelas de preços (Anexo X) deste edital.

(...)

24. No caso em comento, a recorrida **NÃO** apresentou a planilha orçamentária com o percentual desconto, prevista no Termo de Referência (Anexo II), em seu item 13, subitem 13.1.1. *In verbis*:

(...)

13.1 Além dos requisitos exigidos no Edital, as propostas deverão conter:

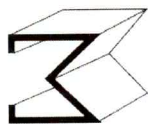
13.1.1 Planilha orçamentária, que deverá obrigatoriamente:

13.1.1.1 Reproduzir todos os itens e quantitativos destacados neste Termo de Referência. Informando o desconto percentual que será concedido pela licitante. (G.N.)

(...)

25. Neste sentido, é imprescindível a análise dos preços unitários em licitações, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que





## **SIGMA SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos, correlacionado à contratação de serviços que serão aferidos e medidos pelas quantidades efetivamente realizada – empreitada a preços unitários.

26. Os serviços de obras e engenharia estão previstos na Constituição Federal de 1988 e regulamentados em lei ordinária, a qual norteia os atos dos Administradores no procedimento licitatório. Assim sendo, é necessário que o agente público tome todas as cautelas no julgamento da melhor proposta, analisando todas as nuances da licitação, sendo obrigatória a análise pormenorizada dos seus custos, buscando a satisfação do interesse público com a melhor contratação.

27. Ao ditar as normas que devem ser seguidas pelos Administradores, a Lei nº 8.666/93 preceituou que no edital conste o critério de aceitabilidade de preços unitários e global, conforme inciso X do art. 40, bem como o § 3º do art. 44, que positivou a inadmissibilidade da proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, indicando ainda como devem ser analisadas as propostas no inciso art. 48, II, §§ 1º e 2º, para desclassificação.

28. As propostas, para serem aceitas, devem estar de acordo com o ato convocatório que deve estabelecer de forma clara todos os critérios, principalmente quanto à aceitabilidade e forma de apresentação das propostas.

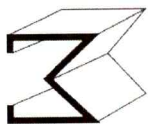
29. O TCU decidiu que se “Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários. Acórdão 1324/2005 Plenário”.

30. A Orientação Normativa nº 5 da AGU, assim também disciplinou o assunto:

*O jogo de planilha consiste na prática ilegal de se efetivar a contratação de proposta de menor preço global, mas com disparidade entre seus preços unitários e os apurados pela Administração. Dessa forma, com os aditamentos contratuais, permite-se o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários cotados por valores acima do mercado e a redução dos quantitativos dos itens cotados a preços inferiores de mercado.*

31. A ilegalidade ocorre em virtude de a análise acontecer somente na aceitabilidade dos preços globais e não os dos preços unitários, a despeito da literalidade do inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, que, ao disciplinar o conteúdo do edital, exige: “o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedadas a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência”.

32. A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.



## **SIGMA SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

33. **NO CASO EM COMENTO**, a recorrida deixou de apresentar em sua proposta, os serviços e seus respectivos preços unitários, imprescindíveis para execução do objeto a ser contratado, bem como o percentual de desconto de cada item.

34. Logo, esta **NÃO** poderá incluir qualquer informação e/ou documento o qual deveria ter apresentado nos documentos originais, o que os si só não há que se falar em erro formal, uma vez que a licitante deixou de apresentar itens que deveriam constar originariamente em sua proposta, prejudicando a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

35. A exigência editalícia do Item 7 – Julgamento das Propostas, subitem 7.18, descreve que se a oferta não for aceitável ou se a licitante desatender as exigências, o Pregoeiro (a) examinará a oferta subsequente:

(...)

*7.18 - Se a oferta não for aceitável, ou se a licitante desatender as exigências para a habilitação, o Pregoeiro(a) examinará a oferta subsequente de tipo menor preço, negociará com o proponente, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável em razão de atender aos requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor.*

(...)

36. Lado outro, a proposta comercial apresentada pela empresa **SETT SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMÉRCIO EIRELI** mostra-se manifestamente **inexequível**, razão que igualmente deve levar a sua desclassificação, como se passa a demonstrar.

37. A Lei de Licitações é taxativa quando fala sobre os casos de desclassificação de proposta por critério de inexequibilidade, consoante disposto na Lei Geral de Licitações, por meio do art. 48, II da Lei nº 8.666/93:

(...)

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

**§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

*b) valor orçado pela administração.*

*§2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.*

(...)



**SIGMA****SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

38. A inexecuibilidade de uma proposta pode ser de ordem econômica ou técnica. No primeiro caso, é o preço que não permite seja a proposta mantida ao longo da execução do contrato. O proponente fixou um valor de remuneração aquém das condições de manutenção do contrato, abaixo do próprio custo de execução; no segundo, o preço é compatível com a forma e a metodologia de execução firmada na proposta, mas tal metodologia não acarreta o cumprimento adequado das condições. Como de costume, um exemplo bem ilustrará o conceito ora tratado.

39. Doutrinariamente, inexecuível ou inviável é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele compromete a sua palavra, mas não terá condições de mantê-la ao longo da execução do ajustado, sendo que, muitas vezes, sequer consegue dar início à execução. Esse fenômeno é explicado pela doutrina, da qual serve de exemplo a de Jessé Torres, que, segundo sua ótica, considera como preço inexecuível:

*(...) aquela que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.*

40. Neste sentido, consideram-se preços inexecuíveis aqueles que não venham a ser demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação** (inc. II, art. 48).

41. Como pode ser observado nos quadros a seguir indicados, os preços propostos pela licitante SETT são inexecuíveis:

**CONVALE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL****PREGÃO PRESENCIAL Nº: 029/2023**

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de sinalização viária, com fornecimento de materiais e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, onde irão implantar e/ou revitalizar sinalizações horizontais com tinta à base de resina acrílica solvente e pigmentos especiais, sinalizações verticais, e dispositivos de segurança nas vias de tráfego nos municípios do CONVALE que demandarem, conforme especificações deste Termo de Referência, sendo que o objeto será dividido em 2 lotes: - Lote 1 sinalização Horizontal; - Lote 2 sinalização Vertical.

**LOTE 1 e LOTE 2**

SESSÃO: 28/04/2023

ORDEM	TIPO	RAZÃO SOCIAL	SITUAÇÃO	VALOR TOTAL	DESCONTO
1	ME*	SETT SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMÉRCIO EIRRELLI	Arrematante	R\$ 5.164.791,55	45,42%
2	OE*	SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classificado	R\$ 8.044.065,95	15,00%
3	OE*	PAIVA CONSTRUÇÕES E TRRRRAPLENAGEM LTDA	Classificado	R\$ 8.517.246,30	10,00%
4	OE*	TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Classificado	R\$ 9.252.045,80	2,24%
VALOR ESTIMADO DO ÓRGÃO (LOTE 1 e LOTE 2)				R\$ 9.463.607,00	
50% DO VALOR ESTIMADO				R\$ 4.731.803,50	
MÉDIA DAS PROPOSTA SUPERIORES A 50% DO VALOR ESTIMADO				R\$ 8.604.452,68	
70% DO VALOR DAS PROPOPOSTAS SUPERIORES A 50%				R\$ 6.023.116,88	
70% DO VALOR ESTIMADO				R\$ 6.624.524,90	



## **SIGMA SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

42. A empresa recorrida, foi classificada no certame em comento, apresentando uma planilha de custo, que demonstra que os preços que compõem sua proposta, são inexequíveis, pois se mostrou muito abaixo dos valores de mercado e do valor estimando no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

43. O Tribunal de Contas da União determinado, no Acórdão nº 253/2002, que se “análise individualmente os preços unitários de propostas apresentadas nas modalidades de preços unitário ou global, desclassificando aquelas que não observarem os critérios de aceitabilidade.”

44. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, órgão com competência para interpretar a lei federal, decidiu:

*“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.*

*1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).*

*2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.*

*3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.*

*4. Recurso improvido.” (RMS 15051/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, T2, j. em 01/10/2002) Sem grifos no original*

45. Segundo os ditames do STJ, a proposta que apresente preço inexequível deve ser desclassificada, ainda que o preço global pareça ser exequível.

46. Portanto, a inexequibilidade deve ser constatada de forma inequívoca, tomando como base a planilha de custos e formação de preços. Imperioso destacar que a planilha de custos e formação de preços, instrumento devidamente regulamentado, não é exaustiva, no sentido de que não exaure todos os custos nos quais incorre o prestador de serviços. Esta tem função demonstrativa da remuneração cobrada pelo particular a ser contratado. Para tal, há a previsão dos “custos indiretos” quais devem contemplar aqueles não dispostos expressamente na planilha.

47. É exigência editalícia a apresentação de planilha em conformidade com o desconto apresentado pela licitante:

(...)

**7.23 - O licitante vencedor deverá apresentar planilha alinhada de acordo com desconto concedido. (G.N.)**

(...)

48. Tocantemente a inexequibilidade de proposta alegada, como se sabe, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993), em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão se destina, a um só tempo, a: 1) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual, conquanto o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e 2) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.





## SIGMA SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

49. E assim sendo, a Administração tem o poder/dever de, após a análise das propostas da SETT SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMÉRCIO EIRELI, **declará-lo desclassificada para os fins de direito, afastando-o peremptoriamente da disputa, como assente a lei, jurisprudência e a doutrina**, tudo de forma singela, mediante a aplicação pura e simples do texto legal.

50. Quanto ao tema, um dos mais respeitados Doutrinadores no ramo do Direito Administrativo, o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo nos ensina que:

*“Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas, como acentua Marcello Caetano. A estes caracteres, Adilson de Abreu Dallari acrescenta, com razão, um quarto requisito, a saber: ajustadas às condições do Edital. Proposta ajustada às condições do Edital, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nele permitidas. **As propostas que desatendam a estes requisitos devem ser LIMINARMENTE DESCLASSIFICADAS. Ficam excluídas da disputa e a Administração não pode entrar no mérito da conveniência que teriam**” (in, Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo 4ª Edição, 1992). (G.N.)*

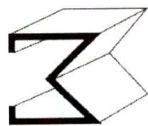
51. Em consonância com o entendimento defendido e o conceito apresentado, segue arestos jurisprudenciais:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. ***É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados.*** 2. ***Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta (TCU 03471720145, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 02/06/2015)***

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. ***O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*** 2. ***A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)***

52. Oportuno salientar a inadmissibilidade do juízo da conveniência quanto à suposta vantagem econômica da proposta classificada em primeiro lugar, não se aceitando inclusive, qualquer assertiva que possa ser lançada pela Administração no sentido de descumprir normas impositivas da Lei e do Edital.

53. Também será insubsistente de igual forma, qualquer tese oriunda da Administração que importe em afirmar que a aceitação da menor oferta é objetivo da licitação. Cabe repetir o alerta de Carlos Ari Sunfeld, no sentido que **“mesmo no âmbito da licitação do tipo menor preço – onde em princípio, o julgamento cinge-se exclusivamente à identificação da proposta de custo mais reduzido – nem sempre o menor preço é sinônimo de melhor negócio”** (Licitação e Contrato Administrativo – Ed. Malheiros, 1994, pag. 148).



## **SIGMA SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

54. A jurisprudência pátria entende que deve ser mantida a proposta de preços classificada em primeiro lugar por sua aparente vantajosidade para a Administração, **desde que tal manutenção não implique na violação aos demais ditames do Edital:**

ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO – PROPOSTAS INCOMPLETAS –DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE – LEGALIDADE (...) A proposta mais vantajosa também não autoriza a Administração Pública a ignorar os seus vícios formais e o descumprimento de exigências constantes do Edital, notadamente quando, como in casu foram apresentadas de forma absolutamente claras, com modelos para preenchimento dos anexos.” (TJSC, MS 158408 SC 2002.015840-8, da Capital. Rel. Des. Newton Trisotto)

55. Neste sentido, pode-se afirmar que o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/1993), faz pairar a equivocada percepção segundo a qual, quanto menor o preço obtido no torneio licitatório, maior será a vantagem para a Administração.

56. A uma, porque se o menor preço decorrer de um produto cujas qualidades em termos de desempenho e qualidade não for útil para a Administração contratante, vantagem nenhuma a Administração obterá. A duas, porque, se o preço baixo for obtido à custa da segurança na execução do contrato, só o risco de inexecução ou o de execução irregular, já faz desmoronar a vantagem que se pensava ter obtido.

57. Assim, em contraponto ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, emerge o princípio da indisponibilidade do interesse público e tal, exige do Administrador Público os cuidados necessários a fim de que, a um só tempo, possibilite ampla margem de competição entre os interessados na oportunidade de negócio colocado em disputa, como também, as necessárias garantias para que o contrato seja executado com o nível de rendimento e qualidade desejado.

**58. PARA ATINGIR O INTERESSE PÚBLICO TODAS AS REGRAS EDITALÍCIAS DEVEM SER CUMPRIDAS.**

59. Sobre tais elementos, Celso Antônio Bandeira de Mello, com o habitual didatismo que marca a sua pena, esclarece que:

*“Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é que se contém no interior das possibilidades de oferta neles permitida. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também a possibilidade de ser mantida e cumprida. (...) Proposta firme é aquela feita sem reservas, quais as cláusulas condicional ou resolútiva. Proposta concreta é aquela cujo conteúdo ofertado está perfeitamente determinado nela mesma, sem estabelecer remissões a ofertas de terceiros, quais exempli gratia, o ‘preço que for mais baixo’ ou ‘tanto por cento a menos que a melhor oferta’ etc.”*

60. Portando, cabe à Administração o dever de buscar o correto detalhamento dos custos, condição que lhe assegurará que as propostas oferecidas não contenham preços inexequíveis.

61. Sendo assim, demonstrada a inexequibilidade da proposta comercial da **SETT SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMÉRCIO EIRELI**, requer sua desclassificação.





## SIGMA SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

### IV. Da Obrigatoriedade do Julgamento Objetivo – Vinculação ao Instrumento Convocatório

62. É cedido que o Edital (Lei Interna da Licitação) vincula tanto a Administração, quanto os administrados (licitantes e terceiros), devendo sempre ser respeitado em sua integralidade.

63. Esse ônus está previsto nos arts. 3º e 41º da Lei 8.666/93 (aplicação subsidiária). *In verbis*:

*Lei nº 8.666/93*

[...]

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

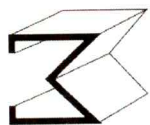
64. Sobre o princípio da Vinculação ao Edital, o mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, assevera que:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”*

65. Dessa forma, a Pregoeira para determinar a habilitação ou não de uma licitante, deverá se ater ao que está estipulado no Edital e na Lei de Licitações.

66. Sobre o tema, o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** já decidiu que a Administração deve ser fiel ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGENCIA NO EDITAL - INOBSERVÂNCIA. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. A Lei 8.666/93 veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Considerando que a empresa vencedora do certame não comprovou a qualificação técnica exigida no Edital Tomada de Preços nº 002/201, em desconformidade com o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e com as disposições legais que regem o tema, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10363170024527001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de julgamento: 03/10/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2017)*



**SIGMA**

**SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

*EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)*

67. É dever de todo licitante cumprir plenamente as cláusulas previstas no Edital ao participar do processo licitatório, sob pena de desclassificação.

(...)

8.3- Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que:

a) se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;

b) se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

c) se o licitante for matriz, e o executor do contrato for filial, deverão ser apresentados tanto os documentos da matriz quanto os da filial; d) serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

(...)

68. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga, portanto, a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital.

69. Pelo exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo licitatório, **NÃO** pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no Instrumento Convocatório, ou mesmo RELATIVIZÁ-LAS, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Instrumento Convocatório ou instrumento congêneres.

## V. Da Concessão do Efeito Suspensivo

70. Requer o recorrente, sejam recebidas as presentes razões para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, §§ 2º e 4º da Lei n.º 8.666/93, concedendo **EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO** que declarou considerou a licitante **Sett Sinalização e Equipamentos de Trânsito e Comércio Eireli** credenciada e habilitada.

## VI. Da Conclusão

71. Diante das razões amplamente expostas ao longo do recurso requer:





**SIGMA**

## **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

- a) Que o presente recurso seja recebido e conhecido, além de, no mérito, seja integralmente provido, conduzindo à **INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO** da Licitante **Sett Sinalização e Equipamentos de Trânsito e Comércio Eireli** por descumprir as exigências do edital;
- b) Após a inabilitação/desclassificação da recorrida, requer o prosseguimento do processo licitatório;
- c) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que admite apenas por hipótese, ante as provas cabais aqui aduzidas – requer o imediato encaminhamento dos Autos à autoridade hierarquicamente superior, à qual desde já ficam reiterados todos os pedidos aqui expressados.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 04 de maio de 2023.

**Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.**

**CNPJ nº 25.898.180/0001-00**

*Cleyson Alexandre Alves*

Gerente Comercial – Procurador

RG nº MG-4.392.381 – SSP/MG

CPF/MF 801.362.066-20



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2AE7-90D0-D344-25E7> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2AE7-90D0-D344-25E7



### Hash do Documento

0957FDDF8FB91884A45E8D5415DC5FB13CFE0949145B23522CFA08DFCEA5C544

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/05/2023 é(são) :

Cleyson Alexandre Alves (Representante Legal) - 801.362.066-20

em 04/05/2023 14:15 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

